RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.044 - RS (2016/0091302-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	MARCOS SCHATZMANN FILHO
ADVOGADOS	:	LUCIANO OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC021045
		JEANCARLO ARTMANN - SC022046

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 249):

> AGRAVO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
> 1. Não incide a Lei 11.960/2009 apenas em relação à correção monetária equivalente à poupança, porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*.
> 2. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009.

Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (e-STJ, fl. 270).

Defende, em síntese: i) nulidade por omissão quanto aos índices de juros de mora aplicáveis (art. 535 do CPC/73); ii) incidência do mesmo índice de juros aplicável aos tributos federais, que seria, após 4/12/2008, a Selic (37-A da Lei n. 10.522/2002); e iii) termo inicial do juros moratórios na data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 288-290), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 293).

É o relatório.

A instância ordinária assim decidiu quanto ao índice de juros aplicável à hipótese (e-STJ, fls. 247-248):

> Verifico que nos cálculos juntados no evento 31, PLAN2, incidiram juros de mora de 1% ao mês até 12/2008 e, após, a taxa SELIC até a data do cálculo. Em relação à correção monetária, não se sinalizou qual índice teria sido utilizado.
> Entendo que neste tópico há razão para o impugnante, uma vez que não é possível a União pretender ser ressarcida utilizando consectários legais que ela própria não utiliza para pagar os valores não pagos referentes a benefícios

> previdenciários (mesmo assunto destes autos). Assim, há o dever de ressarcir pelo impugnante, entretanto, tal ressarcimento deve dar-se nos mesmos moldes com que a União é condenada a ressarcir benefícios previdenciários não pagos.
> [...]
> Desta forma, o índice a ser utilizado para a correção monetária é o INPC e os juros de mora aplicáveis são os equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Embora tenha fugido às instâncias ordinárias tratar-se de ação de execução civil decorrente de condenação penal, e não mera ação de ressarcimento cível ou de cobrança, nota-se que houve apreciação concreta e expressa do índice aplicável, sendo descabida a alegação de nulidade por omissão.

No mérito, o acórdão recorrido tratou a questão sob a luz do princípio da isonomia, o que retira desta Corte a análise de acerto ou desacerto, ante a ausência de competência para tanto.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDASS. EXTENSÃO PARITÁRIA A INATIVOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL PRINCÍPIO DA ISONOMIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. O Colegiado de origem declarou que "a eventual proporcionalidade dos proventos de aposentadoria da parte exequente não reflete no pagamento das gratificações em discussão, uma vez que a Constituição Federal e a lei instituidora da vantagem não autorizam distinção alguma entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais" (fls. 24-25, e-STJ).
> 2. Vê-se, portanto, que a decisão atacada tem cerne meritório em matéria de cunho eminentemente constitucional, com base no princípio da isonomia, sobretudo quando o próprio recorrente lança mão de jurisprudência do STF e de interpretação do art. 40, §1º, da Carta Magna para lastrear suas razões.
> 3. Logo, compete ao STF eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.
> 4. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1.793.022/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 11/3/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
> APELAÇÃO. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI 7.347/1985 AOS RÉUS. JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. SUPOSTA OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
> [...]

> 2. É inviável a tentativa de alterar o entendimento acima apontado a partir dos princípios da isonomia e do acesso à justiça, haja vista que, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, o recurso especial é vocacionado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal.
> [...]
> 4. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1.189.733/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 12/11/2018)

No que tange ao termo inicial, a pretensão de sua fixação no evento danoso não se vincula a nenhuma norma federal tida como violada, não se prestando o recurso especial para análise de violação a entendimento sumular.

No ponto:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 207/1979. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 1.151/2011. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONTRARIEDADE A SÚMULA. APRECIAÇÃO INVIÁVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. REPROVAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E PREVISÃO DE RECORRIBILIDADE. LEGALIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA *A QUO* COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.
> [...]
> 2. O Recurso Especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
> [...]
> 5. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1715840/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 22/11/2018)
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DIVERGÊNCIA (ART. 105, III, C, DA CF). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A TEXTO DE SÚMULA E A RESOLUÇÃO DA ANEEL. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA.

> DECAIMENTO DE PARTE DO PEDIDO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> II. Impossível arguir-se violação a texto de súmula, em sede de Recurso Especial, porquanto "o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal." (STJ, AgRg no AREsp 261990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015).
> [...]
> V. Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 406.004/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 19/8/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator